DELIBERAÇÃO AC00 - 526/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3622/2017
PROTOCOLO	: 1785051
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO (A)	: ÉDER UILSON FRANÇA LIMA
DENUNCIANTE	: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA
ADVOGADO (A)	: LUIZ FERNANDO ESPINDOLA BINO – OAB/MS 17.696; WANDERLEY ROMANO DONADEL – OAB/MG 78.870; ROMANO DONADEL E ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MG 2.169
RELATOR (A)	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: DENÚNCIA – SUSPOSTA ILEGALIDADE – DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL – AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO NA *INTERNET* – INTIMAÇÃO DO DENUNCIADO – RESPOSTA – ANULAÇÃO DO CERTAME – PERECIMENTO DO OBJETO – EXTINÇÃO DO PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

Impõe-se o arquivamento do procedimento de denúncia, por perda do objeto, diante da anulação do edital licitatório, pela Administração Pública, em relação ao qual se referiam os fatos denunciados.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, pelo arquivamento do presente processo, com suspensão do sigilo processual, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se de denúncia oferecida pela empresa Trivale Administração Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Uberlândia-MG, por meio de petição recebida pela Presidência desta Corte de Contas em 14.3.2017, referente à apuração de possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial n. 20/2017, expedido pela Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS.

A Empresa informa que o edital da licitação não foi amplamente divulgado e disponibilizado na página da *internet* da Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS, e, também, não foi encaminhado por e-mail, embora tenha sido solicitado diversas vezes ao setor competente.

Por meio da Decisão Liminar DLM-G.ODJ-21/2017 foi determinada a suspensão imediata do procedimento licitatório.

A Prefeitura foi intimada acerca da decisão (Termo de Intimação INT-Cartório-6480/2017) e apresentou defesa, bem como os respectivos documentos, peça 15.

O Ministério Público de Contas se manifestou acerca do assunto nos termos do Parecer PAR-4ªPRC-7684/2017.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

O procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 20/2017, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS, tem por objeto o registro de preços para o eventual fornecimento de combustível gasolina comum, óleo diesel comum e óleo diesel S10, com gerenciamento de sistema informatizado por meio de cartão magnético, para abastecimentos a serem realizados no estabelecimento do fornecedor, em outros Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul e na cidade de Ivinhema/MS, em veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, Secretaria Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em veículos que vierem a ser locados, cedidos ou utilizados como objeto de convênio e contratos em que seja previsto o fornecimento de combustíveis.

A denunciante alegou que não foi disponibilizado o edital da licitação no sítio eletrônico do município e nem foi enviado por e-mail após diversas solicitações feitas ao setor responsável, indo de encontro ao que determina o principio constitucional da publicidade e à Lei n. 12.527/2011, que determina que órgãos e entidades públicas procedam à divulgação, em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), de informações concernentes a procedimentos licitatórios, e de efetuarem a publicação na internet dos editais e dos resultados das licitações, bem como dos contratos celebrados.

Em resposta à intimação, o representante legal do órgão informou que todos os atos do procedimento licitatório atenderam aos princípios da Administração Pública, em especial o da publicidade, haja vista que referido edital foi publicado no Diário Oficial do Município, em 6 de fevereiro de 2017, assim como no Diário Oficial do Es-

tado do dia 7 de fevereiro de 2017, não havendo, portanto, que falar em ausência de publicidade.

Esclareceu que as informações da referida licitação não foram incluídas no sítio eletrônico do município em razão do sistema do "Portal da Transparência" estar em fase de implantação, não sendo possível, naquele momento, a inclusão das informações da referida licitação.

Com relação à disponibilização de cópia do edital à empresa denunciante, ressaltou que de fato o e-mail da denunciante não foi respondido devido aos erros internos no sistema de e-mail do município, todavia o edital sempre esteve à disposição dos interessados no Setor de Licitação.

Por fim, foi apresentado o edital de anulação do referido procedimento licitatório devido às falhas do sistema de e-mail do Município, o que prejudicou o envio do edital às empresas do ramo para que tomassem conhecimento do certame e, assim, mais empresas interessadas pudessem participar da licitação.

Ante o exposto, e considerando que o edital da licitação foi anulado pela Prefeitura Municipal de Ivinhema/MS, caracterizando a perda do objeto da presente denúncia, **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 4º, § 1º, I, "a", item "1", c/c o art. 132, parágrafo único, e o art. 127, I, "b", todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **quebra do sigilo processual**, nos termos do art. 61, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo arquivamento do presente processo, com suspensão do sigilo processual, nos termos do voto do relator.

Presidência, em exercício, do Exmo. Conselheiro Presidente Ronaldo Chadid.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

gab.eio
setac.crr